

Aviso n.º 66/95

Por ordem superior se faz público que Trinidad e Tabago a 24 de Junho, o Benim a 30 de Junho, a Malásia a 13 de Julho, a Estónia a 27 de Julho, a Polónia a 28 de Julho e a Geórgia a 29 de Julho de 1994 ratificaram a Convenção Quadro sobre as Alterações Climáticas, concluída em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 67/95

Por ordem superior se faz público que a Etiópia a 5 de Abril, a Itália e o Bangladesh a 15 de Abril, a Irlanda a 20 de Abril e o Malawi a 21 de Abril de 1994 ratificaram a Convenção Quadro sobre as Alterações Climáticas, concluída em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 68/95

Por ordem superior se faz público que as Filipinas a 2 de Agosto, a Grécia a 4 de Agosto, Grenada a 11 de Agosto, o Uruguai a 18 de Agosto, a Indonésia a 23 de Agosto, a Eslováquia a 25 de Agosto, a Costa Rica a 26 de Agosto, a Guiana e a Nigéria a 29 de Agosto e o Quénia a 30 de Agosto de 1994 ratificaram a Convenção Quadro sobre as Alterações Climáticas, concluída em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 69/95

Por ordem superior se faz público que o Nepal a 2 de Maio, a Finlândia a 3 de Maio, o Luxemburgo a 9 de Maio, o Paquistão a 1 de Junho, o Chade a 7 de Junho, a Roménia a 8 de Junho, a Gâmbia a 10 de Junho e o Listenstaina a 22 de Junho de 1994 ratificaram a Convenção Quadro sobre as Alterações Climáticas, concluída em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais

Aviso n.º 70/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído, por ambas as partes, o processo de apro-

vação do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre Portugal e a Roménia, assinado em Bucareste em 17 de Novembro de 1993 e aprovado pelo Decreto n.º 23/94, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, n.º 171, de 26 de Julho de 1994.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do referido Acordo, este entrou em vigor no dia 17 de Novembro de 1994.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Fevereiro de 1995. — O Director-Geral das Relações Bilaterais, *Francisco de Quevedo Crespo*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 71/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 3 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluído na Haia em 31 de Outubro de 1951, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Malta, nos termos do artigo 14.º, § 3.º, depositado em 30 de Janeiro de 1995 o seu instrumento de aceitação do mencionado Estatuto.

O Estatuto entrou em vigor para a República de Malta em 30 de Janeiro de 1995.

Portugal aceitou o mesmo Estatuto, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, de 19 de Novembro de 1957, rectificado por declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 3 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Fevereiro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Aviso n.º 72/95

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 12 de Dezembro de 1994, nos termos do artigo 31.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma, em 18 de Junho de 1980, a declaração feita em 18 de Julho de 1994 pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, alínea b), da referida Convenção, indicando que esta se aplica ao território de Gibraltar. Esta declaração produz efeitos desde 18 de Julho de 1994.

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declarou ainda, nos termos do artigo 22.º da Convenção, que as reservas relativas aos artigos 7.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, alínea c), não se aplicam a Gibraltar.

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/94, tendo sido depositado o instrumento de ratificação em 30 de Junho de 1994. Conforme o Aviso n.º 240/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 217, de 19 de Setembro de 1994, a

Convenção vigora para Portugal desde 1 de Setembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 20 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A

Medidas de descongestionamento da Administração Pública

O Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, prevê um conjunto de medidas de descongestionamento da Administração Pública, tendo em conta a evolução das suas necessidades.

O presente decreto legislativo regional visa estabelecer as adaptações necessárias, em virtude de certas especificidades da Região e da administração regional autónoma dos Açores.

Com efeito, os recursos humanos existentes na administração regional autónoma dos Açores, apesar de não originarem situações de significativa subutilização e desocupação, exigem, no entanto, pontualmente, a adopção de medidas de descongestionamento em determinadas áreas de pessoal, potenciando-se a possibilidade de um maior aproveitamento nas áreas mais credenciadas, bem como a dinamização e racionalização do pleno emprego dos recursos humanos.

Atendendo, no entanto, às especificidades próprias da Região e, nomeadamente, à proliferação dos serviços da Administração por nove ilhas, que dificulta a transferência dos funcionários para o quadro de outros serviços ou organismos públicos, aliada à necessidade de preservar uma estabilidade social só possível através da garantia da manutenção do emprego na Região, adoptam-se medidas de descongestionamento previstas no Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, com base na iniciativa dos funcionários e agentes da administração regional autónoma e depois de ouvidas as associações representativas do sector, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Ocorrendo alguma das situações a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, a matéria relativa a medidas excepcionais de descongestionamento da função pública consagrada no mesmo diploma aplica-se aos serviços da administração regional autónoma dos Açores, bem como aos

fundos públicos e aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados da mesma Região, de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Aposentação voluntária

Podem beneficiar da medida de descongestionamento a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, os funcionários e agentes dos serviços referidos no artigo anterior.

Artigo 3.º

Formalidades a observar na aposentação voluntária

1 — Os funcionários e agentes que pretendam usufruir da aposentação voluntária deverão manifestá-lo, por escrito, no respectivo serviço, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — A constituição da situação a que se refere o número anterior depende da publicação no *Jornal Oficial* da lista nominativa do pessoal dos serviços e organismos públicos que são abrangidos por qualquer das situações referidas no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

3 — Os funcionários e agentes deverão requerer a passagem à aposentação voluntária no prazo de 30 dias a contar da publicação da lista nominativa do pessoal no *Jornal Oficial*.

Artigo 4.º

Quadros de efectivos interdepartamentais

Face à evolução dos efectivos da administração regional autónoma dos Açores, deverá ser regulamentado por decreto legislativo regional o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.